



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO: 5133920-05.2020.8.09.0051

AÇÃO: CONHECIMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA

RECORRENTE: MARIA PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO(A): ROBERTO GOMES FERREIRA

RECORRIDO(A): ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO(A): FERNANDO IUNES MACHADO.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: A) SERVIDOR(A): FIXAÇÃO HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO ESTADO. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS EXIGÍVEIS. ISENÇÃO ESTADO APENAS PARA CUSTAS. B) ESTADO: DECRETO Nº 10.055/2022 NÃO PODE REGULAMENTAR QUESTÃO COMPLEXA QUE ENVOLVE INTERESSE LOCAL. ART. 30, I, CF. SERVIDOR(A): EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. ESTADO: EMBARGOS CONHECIDOS E DESACOLHIDOS.

1 ADMISSIBILIDADE.

Os dois embargos opostos são adequados para a espécie. A intimação do acórdão fora efetivada em 07/12/2022 (Servidor(a), ev. 105) e em 15/12/2022 (Estado, ev. 115). Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos em 30/11/2022 (Maria Pereira Rodrigues, ev. 110) e em 20/01/2023 (Estado, ev. 119). Sem contrarrazões (ev. 106). Satisfeitos os pressupostos recursais, deve ser conhecido do recurso.

2 DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2.1 Embargos Servidor(a) (ev. 110) – Aduzira a parte embargante ter ocorrido contradição, pois a parte promovida/embargada fora condenada ao pagamento de honorários, mas fora excluída a



exigibilidade do pagamento, a despeito de não ser beneficiária da gratuidade da justiça. Pedira que seja o acórdão sanado para correção da contradição e condenação da parte embargada ao pagamento dos honorários sem suspensão de sua exigibilidade.

2.2 Embargos do Estado de Goiás (ev. 119) – Alegara ter ocorrido omissão, pois a decisão embargada não realizara qualquer análise acerca da incidência do art. 6º do Decreto nº 10.055/2022, no qual está determinada a cessação do pagamento do prêmio de incentivo ao servidor cedido a outro ente da Federação. Não poderia a decisão se basear em dispositivo de lei inaplicável ao caso em comento. Asseverara, ainda que o art. 1º, §4º da Lei nº 14.600/2003 expressamente prevê que o pagamento do prêmio de incentivo só é cabível para agentes públicos em exercício na Secretaria de Estado de Saúde – SES. Requerera que sejam sanados o erro material e a omissão da decisão vergastada, nos termos pleiteados.

3 FUNDAMENTOS DO REEXAME

3.1 Embargos Servidor(a) (ev. 110):

3.1.1 Conforme cediço, os embargos de declaração são cabíveis quando, na sentença ou no acórdão embargado, houver contradição, omissão, dúvida ou erro material.

3.1.2 No caso, houvera erro material, pois o ente federado vencido é apenas isentado do pagamento de custas, devendo arcar com os honorários de sucumbência, na hipótese de ser recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 85, § 2º e § 3º (ou § 8º) do CPC. Logo, o recorrente vencido, desde que não seja beneficiário da gratuidade da justiça, deve pagar (custas e) honorários.

3.1.3 Retificado o acórdão de ev. 104, na parte dispositiva:

3.1.3.1 Onde lê-se: (...) 5.3. *CUSTAS E HONORÁRIOS PELA PARTE RECORRENTE, SENDO ESTES FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA, FICANDO, NO ENTANTO, A EXIGIBILIDADE SUSPensa POR SE TRATAR DE PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, ENQUANTO PERDURAR SUA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, OU PELO PRAZO MÁXIMO DE CINCO ANOS.*

3.1.3.2 Leia-se: (...) *SEM CUSTAS. HONORÁRIOS PELA PARTE RECORRENTE (POR TER DADO CAUSA AO RECURSO E À NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE RECORRIDA), SENDO ESTES FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA.*

3.2 Embargos do Estado de Goiás (ev. 119):

3.2.1 Conforme cediço, os embargos de declaração são cabíveis quando, na sentença ou no acórdão embargado, houver contradição, omissão, dúvida ou erro material.

3.2.2 Pretende o ente federado embargante que a sentença seja reformada, com base no art. 6º do Decreto nº 10.055/2022: *ART. 6º O DESLIGAMENTO E/OU A CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NO ÂMBITO DA SES, BEM COMO A DISPOSIÇÃO/CESSÃO DO SERVIDOR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE DESTE OU DE OUTRO ENTE FEDERATIVO, FARÁ(ÃO) CESSAR IMEDIATAMENTE O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI Nº 14.600, DE 2003.*

3.2.3 Ocorre que o pedido de pagamento do prêmio de incentivo é, no caso em comento, de 03/2015 a 11/2016, ou seja, o Decreto nº 10.055/2022 (vigente a partir de 25/02/2022) sequer havia sido editado. Sendo inaplicável a norma posterior, devem ser desacolhidos os embargos de



declaração do Estado.

3.3 Da Questão Uniformizada

3.3.1 A luz dos questionamento do Estado acerca da incidência do arte. 6º do Decreto nº 10.055/2022 defende o Estado que o decreto regulamentador mais recente (e específico) ele revogara o Decreto nº 4.860/1998, embasador da decisão uniformizadora. Contudo, conforme visto, ele só poderia ser aplicado a partir de sua edição (em 25/02/2022).

3.3.2 A questão não e tão simples assim. Afinal, conforme visto na decisão embargada, o reconhecimento dos servidores cedidos ou à disposição do Município basearam-se na Lei nº 14.600/2003 (art. 1º, §§ 2º e 4º), Decreto Estadual nº 4.860/1998 (art. 3º, § 1º) e Termo de Municipalização (Convênio ou Termo de Cooperação entre Estado e Município).

3.3.3 No caso, o Decreto nº 10.055/2022, que revogara o Decreto nº 4.860/1998, fora assinado posteriormente ao Termo de Municipalização entre Estado e Município, logo, só poderia reger situações a partir da vigência daquele (25/02/2022).

3.3.4 Poder-se-ia dizer, então, que o Estado está autorizado a deixar de pagar os servidores cedidos desde 25/02/2022, no entanto, não pode o Estado, de forma unilateral, se desfazer de vínculo jurídico legal/convencional que fora estabelecido com o Município. Afinal, estaria se eximindo de assumir o compromisso estabelecido em Termo de Municipalização, pelo qual a SES continua com a obrigação de pagar os vencimentos do(a) servidor(a), com manutenção do direito a todos os direitos e vantagens, como se estivessem na SES: *CLÁUSULA SEGUNDA – DO PESSOAL. 3.1 – PARÁGRAFO PRIMEIRO – A CEDENTE CONTINUARÁ PROGRAMANDO E EXECUTANDO AS DESPESAS COM O PESSOAL CEDIDO, COM TODOS OS DIREITOS E VANTAGENS, COMO SE ESTIVESSEM NA SES. 3.2 – PARÁGRAFO SEGUNDO – AS DESPESAS RELATIVAS AOS ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS DO PESSOAL CEDIDO FICARÃO A CARGO DO CEDENTE, NÃO GERANDO ASSIM NENHUM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A CESSIONÁRIA.*

3.3.5 Recorde-se que a atividade administrativa engloba a expedição de normas complementares à lei (como os decretos), com o fim de concretizar o interesse público. Desse modo, a Administração Pública, no exercício de sua atividade administrativa, encontra-se subordinada ao ordenamento jurídico como um todo e, no caso em comento, o todo normativo estabelecera a obrigação de o Estado conceder os direitos e vantagens dos servidores cedidos mediante termo de municipalização.

3.3.6 O Decreto Estadual sequer pode ser aplicado ao caso em tela, pois, se houvera Municipalização de unidades de saúde do Estado para o Município, o interesse não é só regional, há o interesse local na prestação dos serviços de saúde e a competência para disciplinar interesses locais é do Município (art. 30, I, CF): *ART. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS: I - LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL.*

3.3.7 Note-se que, na falta de regulamentações legais complementares de ambos os envolvidos na relação (Estado e Município), devem prevalecer as regras convencionadas no Termo de Municipalização (cuja vigência não fora impugnada pelo Estado), sendo que a criação de regra alteradora do convencionado equivale a ato de rescisão, conforme se constata no parágrafo único do mencionado termo: *10.1 - PARÁGRAFO ÚNICO - O PRESENTE TERMO PODERÁ SER RESCINDIDO PELO DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DE SUAS OBRIGAÇÕES OU CONDIÇÕES AQUI PACTUADAS, PELA SUPERVENIÊNCIA DE NORMA LEGAL OU FATO ADMINISTRATIVO QUE O TORNE FORMAL OU MATERIALMENTE INEXEQUÍVEL, OU, AINDA, POR ATO UNILATERAL DOS SIGNATÁRIOS, MEDIANTE AVISO PRÉVIO DAQUELE QUE SE DESINTERESSAR, COM A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, COM A RESTITUIÇÃO DO IMÓVEL, OBJETO DA CESSÃO, JUNTAMENTE COM OS SEUS MÓVEIS,*



ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS, OBSERVANDO O DISPOSTO NA CLÁUSULA QUINTA DESTE TERMO.

3.3.8 Em resumo, mero decreto estadual não pode disciplinar o pagamento de prêmio de incentivo, pois ele está vinculado a sistema jurídico que engloba termo de municipalização de serviços e unidades de saúde, convênio com o Município (que deve ser seguido), interesses de saúde regionais e locais, não podendo o Estado se eximir das obrigações assumidas, sem rescindir o convênio/termo. Sendo notória a atuação do Município nas unidades de saúde cedidas, deveria ter o Estado demonstrado explicitamente a rescisão do convênio/termo de municipalização e sequer chegara a ventilar esta hipótese, nos autos.

3.3.9 Dessa maneira, por qualquer ângulo que se analise a questão, continua: a) aplicável o Termo de Municipalização para os servidores cedidos ao Município pela SES; b) sendo o Estado responsável pelo pagamento dos servidores cedidos ao Município como se estivessem na SES.

4 DISPOSIÇÕES DA DECISÃO

4.1 Embargos Servidor(a) (ev. 110) - Embargos conhecidos e acolhidos, para alterar a redação do acórdão, esclarecendo e integrando o acórdão embargado nos termos supracitados no item 3.1. Sem custas e honorários.

4.2 Embargos do Estado de Goiás (ev. 119) – Embargos conhecidos e desacolhidos, nos termos dos fundamentos do item 3.2. Sem custas e honorários.

4.3 Decisão retificada e integrada nos termos dos fundamentos supracitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA A TURMA JULGADORA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, **à unanimidade de votos** de seus membros que abaixo assinam, para **conhecer e acolher os embargos de Maria Pereira Rodrigues; conhecer e desacolher os embargos declaratórios do Estado de Goiás**, conforme voto do relator, sintetizado na ementa supra. Votaram, além do relator: Dr. Fernando Moreira Gonçalves, Dra. Stefane Fiúza Cançado Machado, Dr. Hamilton Gomes Carneiro, Dr. Fernando Ribeiro Montefusco, Dr. Oscar de Oliveira Sá Neto, Dra. Rozana Fernandes Camapum, Dr. Fernando César Rodrigues Salgado, Dra. Mônica César Moreno Senhorelo, Dr. Roberto Neiva Borges, Dr. Héber Carlos de Oliveira, Dr. José Carlos Duarte, Dr. Algomiro Carvalho Neto, Dr. Élcio Vicente da Silva, Dr. Pedro Silva Corrêa e Dr. Dioran Jacobina Rodrigues.

Presidiu a sessão de julgamento, Dr. Wild Afonso Ogawa.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.



Wild Afonso Ogawa

Relator

wao